CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE
Crescendo junto com você

Projeto de Lei nº 98/2021, de 10 de novembro de 2021.

DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE aprovou a seguinte Lei;

Art. 1º - Com a finalidade de amparar a população carente de São Gonçalo do Amarante, em sua necessidade de seu direito à obtenção de Justiça, fica criada e instituída a Assistência judiciária do Município, que ficará subordinada diretamente ao Departamento Jurídico, cujo funcionamento e atribuições serão reguladas pela presente lei e pelos demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 2º - A Assistência Judiciária é inteiramente gratuita e tem como objetivo proporcionar à população carente de São Gonçalo do Amarante um atendimento específico no sentido de possibilitar-se orientação jurídica para seus problemas mais agudos e dar-lhe condições de postular em Juízo a solução de suas questões judiciais mais prementes.

Art. 3º - A Assistência Judiciária será integrada por advogado militantes e estudantes de Direito na forma de estagiários, em número condizente com a demanda da população carente, beneficiária de seus serviços.

Parágrafo Único - O quadro da Assistência Judiciária poderá ser suplementado por Assistentes Sociais e Escreventes, se e quando ficar comprovada a necessidade dos serviços de tais elementos, para o desempenho de suas finalidades.

Art. 4º - A Assistência Judiciária somente atenderá pessoas comprovada e reconhecidamente carentes, situação essa que deverá ser reconhecida através da Secretaria de Ação Social do Município de São Gonçalo do Amarante após rigorosa triagem das alegadas condições de penúria do eventual beneficiário do atendimento.

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
17/11/2021

Parágrafo Único - Verificando, a qualquer tempo, que o pretendente à assistência não reúne as condições adequadas para tanto, a Assistência Judiciária deixará de atendê-lo e o encaminhará ao D.D. Ministério Público da Comarca, o qual decidirá sobre a espécie de atendimento a ser dispensado ao mesmo.

Art. 5º - A Assistência Judiciária atuará, prioritariamente, na esfera cível e previdenciário do Direito, voltada, de preferência, para as questões de relevante motivo social, atendendo, também, os casos que lhe sejam remetidos pelo D.D. Ministério Público da Comarca e que estejam dentro de sua alçada, desde que, o interessado tenha seu estado de carência reconhecido na forma do artigo anterior.

Art. 6º - Os membros integrantes da Assistência Judiciária, são remunerados pela Prefeitura de São Gonçalo do Amarante, com verbas destacadas das dotações orçamentárias dos Departamentos a que estejam afetos.

Art. 7º - Os membros da Assistência Judiciária estão subordinados somente à orientação social e jurídica emanada da Prefeitura Municipal, atuando sempre e somente em objetivos de cunho social e humanitário.

Art. 9º - É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária prestar orientação ou assistência de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da Municipalidade de São Gonçalo do Amarante-CE.

Art. 10 - É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos.
§ 1º - Ficam igualmente sujeitos às restrições contidas no "caput" deste artigo, os advogados e estagiários não integrantes da Assistência Judiciária, quando estejam prestando sua colaboração profissional à mesma.
§ 2º - Os profissionais não integrantes da Assistência Judiciária, caso queiram prestar à mesma sua colaboração profissional, ficam cientes do compromisso de fazê-lo espontânea e gratuitamente.
§ 3º - Quando estejam atendendo profissionalmente, algum beneficiário da Assistência Judiciária, os profissionais não integrantes da mesma contarão com o concurso dos membros integrantes da Assistência, bem como de todos os meios materiais de que esta disponha, restringida, porém, tal colaboração, aos casos de beneficiário assistido pela Assistência judiciária, na forma da presente Lei.

Art. 11 - Salvo casos excepcionais, de comprovada emergência, a critério do Departamento Jurídico da Prefeitura, a atuação do Serviço de Assistência Judiciária terá sua atuação limitada aos seguintes casos:

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
17/11/2021

a) - procedimento especiais de jurisdição voluntária prevista no livro IV, Título II do Código de Processo Cível Brasileiro à exceção da Organização e Fiscalização das Fundações e Especialização da Hipoteca Legal;
b) - requerimento de alimentos provisionais ou de pensão alimentícia;
c) - investigação de paternidade;
d) - suprimento de idade e, em casos especiais a critério da Assistência, suprimento de consentimento;
e) - defesa em procedimentos de despejo e ações possessórias, em casos especiais, quando envolva interesses coletivos, de acordo com o prudente critério do Departamento Jurídico;
f) - retificações de assentos e registros civis;
g) - postulação em benefício de réu preso, em casos excepcionais, apreciados sob o ângulo do interesse social e humanitário, resguardando-se sobretudo o aspecto de segurança da população e a critério do Departamento Jurídico;
h) - orientação jurídica e social verbal, dentro dos critérios prescritos na presente Lei.
I) – nos pedidos de aposentadorias perante o INSS e na Justiça Federal.

Art. 12 - A Assistência Judiciária, será instalada em local adequado, proporcionado pela Municipalidade, a qual proporcionará, igualmente, todo o material, móveis, máquinas e utensílios necessários a seu funcionamento.

Art. 13 - Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como a destinada à eventual postulação em Juízo, ficarão a exclusivo cargo do pretendente à assistência, sendo vedado à Assistência Judiciária destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), cópias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas e outras despesas similares.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.15 Esta Lei entrará em vigor em 45 dias.

Gabinete do Vereador Pedro Victor, em 10 de novembro de 2021

Pedro Victor Barroso de Oliveira
Vereador

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
17/11/2021

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa, tem como intuito o exercício pleno e a garantia de um direito fundamental o acesso a justiça expressamente na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5 º, XXXV, que a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A Constituição Federal assegura o direito de assistência jurídica gratuita para os hipossuficientes, onde o Estado será o responsável dessa prestação gratuita. O Estado Federado onde o Município de São Gonçalo do Amarante integra, tem um órgão destinado para esses atendimentos, chamado de Defensoria Pública, assim como todos os Estados Federados do Brasil. Mas, infelizmente devido um número abaixo do que o necessário e por poucos investimentos não anseia a necessidade de população hipossuficiente.

Esta matéria, sobre o Município poder legislar sobre a instituição de assistência jurídica chegou ao Supremo Tribunal Federal em sede de ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), o Supremo Tribunal Federal, decidiu na ADPF de número 279, que é constitucional, veja a decisão a seguir;

> "DECISÃO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PEDIDOS DE INGRESSO COMO AMICI CURIAE. DEFERIMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE TERCEIRO INTERESSADO EM AÇÕES DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. Relatório 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pela Procurador-Geral da República, em 17.6.2013, contra a Lei n. 735/1983, pela qual se criou o serviço de assistência judiciária do Município de Diadema/SP, e contra a Lei Complementar municipal n. 106/1999, na qual se dispõe sobre a estrutura e as atribuições da Secretaria de Assuntos Jurídicos, a organização da Procuradoria-Geral do Município e a carreira de procurador do Município. 2. O arguente sustenta que "a tese central dessa arguição é a de que a atuação dos Municípios na edição de leis sobre assistência jurídica e Defensoria Pública viola o princípio do pacto federativo [...], trata-se de matéria de competência legislativa concorrente (art. 24, XIII, da CR), cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal disporem de

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
17/11/2021

forma suplementar". 3. A Defensoria Pública da União requereu o ingresso no feito na qualidade de terceira interessada argumentando que "o interesse jurídico da DPU está na circunstância de que a autorização para o implemento de serviços municipais de assistência jurídica gratuita implicará o esmorecimento ou a própria cessação da convergência de esforços políticos dos entes da República estabelecida para a implantação de órgãos de atendimento da DPU nas localidades ainda não atendidas pela política pública". 4. A Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – Anadep, a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – Anadef e o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais - Condege requereram o ingresso na presente arguição como amici curiae. 5. A intervenção do amicus curiae objetiva enriquecer o debate constitucional e fornecer informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica, observando-se, quanto à sustentação oral, o § 3º do art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com alteração da Emenda Regimental n. 15/2004. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.071-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 15.10.2009, este Supremo Tribunal assentou que "o amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta". Essa orientação foi reafirmada em processo de minha relatoria: "AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE n INGRESSO COMO AMICUS CURIAE EM DATA POSTERIOR À INCLUSÃO DO PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ADI n. 2.135-AgR, Plenário, DJe 1º.8.2018). Confiram-se no mesmo sentido os seguintes julgados: ADPF n. 153-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 7.5.2012; ADI n. 4.203, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 23.8.2010; RE n. 631.102, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 3.6.2011; RE n. 591.563, Relator o Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática; RE n. 608.482, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 7.2.2014; e RE n. 511.961, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 12.6.2009. 6. A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental foi liberada para pauta em 5.9.2016, sendo, portanto, intempestivos os mencionados requerimentos de ingresso na condição de amici curiae. Entretanto, tratando-se de prazo impróprio e

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
17/11/2021

considerando-se que, passados mais de quatro anos entre a liberação para a pauta e a data de avaliação dos pleitos, não sobreveio o julgamento, cabe deferir, excepcionalmente, o requerimento de ingresso da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – Anadep na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental como amicus curiae. O mesmo encaminhamento não pode ser adotado em relação à Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – Anadef e ao Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais – Condege, por estarem os defensores públicos amplamente representados pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – Anadep. 7. O ingresso da Defensoria Pública da União como terceiro interessado na presente arguição não pode ser admitido por incidir em expressa vedação legal. Dispõe-se no art. 7º da Lei n. 9.868/1999, dispositivo também aplicado à arguição de descumprimento de preceito fundamental, que "Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade". No mesmo sentido o § 2º do art. 169 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal, no qual se estabelece: "Não se admiti[r] assistência a qualquer das partes" nas representações de inconstitucionalidade. Diferente do que se tem nos processos subjetivos, as ações de controle abstrato de constitucionalidade têm natureza objetiva. É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal em inadmitir a intervenção de terceiros subjetivamente interessados em processos de controle abstrato de constitucionalidade: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2002 DO ESTADO DO PARÁ. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DAS ENTIDADES AUTORAS. (...) PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS EM ADI. NÃO CABIMENTO. ART. 7º, CAPUT, DA LEI Nº 9.868/99. AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. (...) 3. O rito procedimental da ação direta de inconstitucionalidade não comporta pedido de intervenção de terceiros, qualquer que seja a modalidade de que se cuide, ex vi do art. 7º, caput, da Lei nº 9.868/99. 4. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida" (ADI n. 4.967, Relator o Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 10.4.2015). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEGITIMIDADE.

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
17/11/2021

QUESTÃO DE ORDEM. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, DE TERCEIRO PREJUDICADO E DE ASSISTENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Ação direta de inconstitucionalidade. Intervenção de terceiros e assistência. Impossibilidade: Lei 9.868/99, artigo 7º, e RISTF, artigo 169, § 2º. Recurso interposto por terceiro prejudicado. Não-cabimento. Precedentes. (...) Embargos de declaração não conhecidos" (ADI n. 1.105 MC-ED-QO, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 16.11.2001). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL - INADMISSIBILIDADE - RISTF (ART. 169, PAR.2.) - NORMA REGIMENTAL RECEBIDA COM EFICACIA DE LEI PELA CF/88 - FORMAÇÃO DE LITISCONSORCIO PASSIVO REQUERIDA POR PARTICULARES - IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO DIRETA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. - A norma regimental inscrita no art. 169, PAR.2., do RISTF, que veda a intervenção assistencial no processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Supremo Tribunal Federal, foi recebida com força e eficácia de lei pelo novo ordenamento constitucional. Tratando-se de lex specialis, a norma regimental prevalece sobre o disposto no art. 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que admite a intervenção assistencial em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição. - A natureza eminentemente objetiva do processo de controle abstrato de constitucionalidade não da lugar a intervenção de terceiros que pretendam, como assistentes, defender interesses meramente subjetivos. - A formação litisconsorcial passiva, no processo de ação direta de inconstitucionalidade, só se legitima em face dos órgãos estatais de que emanou o próprio ato normativo impugnado. O mero particular não se qualifica como litisconsorte passivo em processo de controle abstrato, em face da necessária estatalidade do ato normativo nele impugnado" (ADI n. 575-AgR, Relator Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 1º.7.1994). 8. Pelo exposto, reconhecidas a relevância da matéria, a pertinência temática e a representatividade da postulante, representada por procuradores habilitados especificamente para essa finalidade, defiro o ingresso da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – Anadep na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental como amicus curiae. Indefiro o ingresso da Defensoria Pública da União, da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais – Anadef

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
17/11/2021

> e do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais – Condege nesta ação. À Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal para inclusão do nome da peticionária como amicus curiae e dos representantes legais e adotar as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2021. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora
>
> (STF - ADPF: 279 SP 9989367-11.2013.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/03/2021, Data de Publicação: 26/03/2021)"

Porém, exista divergência sobre a iniciativa da proposta legislativa, onde algumas correntes por está criando despesa seria somente iniciativa do Poder Executivo, mas o Supremo Tribunal Federal já decidiu também sobre essa matéria na Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 2834, que não usurpando do art.61 da Constituição Federal, veja decisão a seguir;

> "EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal – para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes. 2. Ação julgada procedente.
>
> (ADI 2834, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014)"

O projeto que visa o exercício e a garantia do direito ao acesso à justiça e o direito a uma assistência jurídica gratuita é apresentado a esta casa por este vereador é exercendo seu dever constitucional, pois é de sua função típica legislar.

Elisangela da Silva Prata
Assessora de Plenário
Diretoria Legislativa CMSGA/CE
17/11/2021